



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 7 de março de 2013

I

Série

Número 31

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 17/2013

Aprova a 4.ª alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida 1.2 - Instalação de Jovens Agricultores, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela versão atualizada da Portaria n.º 178/2008, de 15 de outubro com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 83-B/2009, de 5 de agosto, pela Portaria 3/2012, de 16 de janeiro e pela Portaria n.º 148/2012, de 27 de novembro.

Portaria n.º 18/2013

Retifica a Portaria n.º 54/2010, de 06 de agosto, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PRODERAM).

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 17/2013**

De 7 de março

Aprova a 4.ª alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida 1.2 - Instalação de Jovens Agricultores, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela versão atualizada da Portaria n.º 178/2008, de 15 de outubro com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 83-B/2009, de 5 de agosto, pela Portaria 3/2012, de 16 de janeiro e pela Portaria n.º 148/2012, de 27 de novembro.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, prevê uma medida de apoios específicos aos jovens agricultores para facilitar não só a sua instalação inicial, como também o ajustamento estrutural das suas explorações;

Considerando que o prémio à primeira instalação de jovens agricultores é um estímulo aos jovens que pretendem instalar-se na agricultura, permitindo fazer face às despesas inerentes ao início da atividade e tendo em consideração que de acordo com o proposto e aprovado no PRODERAM, o prémio atribuído é pago em duas frações, sendo a primeira no valor de 75% do prémio, após a celebração do contrato de financiamento e a segunda fração no valor de 25% do prémio cujo momento de pagamento carece de clarificação nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 178/2008, de 15 de outubro, na sua redação atualizada com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 83-B/2009, de 5 de agosto, e a Portaria 3/2012, de 16 de janeiro

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Anexo da Portaria n.º 178/2008,
de 15 de outubro

É dada nova redação à alínea b), do n.º 2, do artigo 16.º do Regulamento de Aplicação da Medida 1.2 “Instalação de jovens agricultores” aprovado pela Portaria n.º 178/2008, de 15 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 83-B/2009, de 5 de agosto, pela Portaria 3/2012, de 16 de janeiro, e pela Portaria n.º 148/2012, de 27 de novembro, cuja republicação o texto integral se efetua através da presente Portaria.

«Artigo 16.º

- 1- [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) A segunda fração no valor de 25%, após conclusão do plano empresarial, assume a forma de prémio de desempenho, condicionado ao cumprimento das etapas e metas definidas no plano empresarial.

3- [...]

Artigo 2.º
Entrada em vigor

Os efeitos das alterações aprovadas através da presente Portaria, e efetuadas ao Regulamento de Aplicação da Medida 1.2 - Instalação de Jovens Agricultores aprovado pela versão atualizada da Portaria n.º 178/2008, de 15 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 83-B/2009, de 5 de agosto, pela Portaria 3/2012, de 16 de janeiro e pela Portaria n.º 148/2012, de 27 de novembro, retroagem à data da entrada em vigor da primeira versão da Portaria n.º 178/2008, de 15 de outubro.

Assinada em 4 março de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA
1.2 - INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES****Artigo 1.º**
Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.26 - Instalação de jovens agricultores, do PRODERAM, que se enquadra no código comunitário 112 - instalação de jovens agricultores, previsto no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de dezembro.

Artigo 2.º
Objetivos

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento visa os seguintes objetivos:

1. A melhoria da competitividade e sustentabilidade da agricultura da Região autónoma da Madeira através do rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola;
2. Promover a melhoria da estrutura fundiária das explorações agrícolas, através do incentivo à instalação de jovens agricultores que promovam a agregação de explorações;

Artigo 3.º
Âmbito geográfico
de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, entende-se por:

- a) Jovem agricultor: agricultor que tenha idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 40 anos, à data de apresentação do pedido de apoio.
- b) Capacidade Profissional adequada:

- i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, da silvicultura, ou da pecuária ou,
- ii) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- c) Exploração agrícolas - Unidade técnico económica na qual se desenvolve a atividade agrícola, silvícola e ou pecuária, constituída por o conjunto de parcelas agrícolas, agroflorestais ou florestais, contínuas ou não, e caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- d) Titular de uma exploração agrícolas - o gestor do aparelho produtivo e detentor, a qualquer título legítimo, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas
- e) Primeira instalação -situação em que o jovem agricultor assume formalmente a gestão e titularidade de exploração agrícola, considerando-se como tal a data de apresentação do pedido de apoio à presente ação, caso tal pedido venha a ser aprovado.
- f) Produtos Agrícolas: Os produtos contidos no Anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho.
- g) «Dimensão económica da exploração», o valor da margem bruta total da exploração, que corresponde à soma das margens brutas das atividades existentes na exploração, expressa em unidades de dimensão europeia (UDE), correspondendo cada UDE a 1200 euros;
- h) «Superfície agrícola utilizada (SAU)», o conjunto das terras ocupadas com culturas temporárias ou permanentes ou com pastagens permanentes, as terras em pousio, as terras ocupadas com culturas protegidas ou com plantas aromáticas, condimentares e medicinais ou com vime e as terras ocupadas com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado;
- i) Zona rural - freguesias listadas no anexo I
- j) Exploração com viabilidade económica - exploração que no último ano previsto no plano empresarial obtenha um rendimento do empresário e da família (RFE), superior ao ganho médio anual dos trabalhadores por conta de outrem para a Região, definido anualmente por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar do prémio à primeira instalação previsto no presente Regulamento:

- a) Os jovens agricultores que gerem, pela primeira vez, uma exploração;
- b) As pessoas coletivas que nos termos dos respetivos estatutos, exerçam a atividade agrícola como atividade principal e, quando for caso disso, outras atividades secundárias relacionada com a atividade principal, desde que os sócios

gerentes que sejam detentores da maioria do capital social tenham mais de 18 anos e menos de 40 anos à data de apresentação do pedido, e se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Para além do disposto no artigo anterior, os candidatos devem ainda reunir os seguintes requisitos:
 - a) Possuam a escolaridade obrigatória;
 - b) Possuírem capacidade profissional adequada, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º.
 - c) Se instalem numa exploração agrícolas com uma SAU igual ou superior a 0,5 hectares.
 - d) Deterem a titularidade da exploração agrícola objeto da primeira instalação;
 - e) Tenham o domicílio fiscal no concelho em que se encontre a exploração ou numa zona rural de um concelho limítrofe.
 - f) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou concedam autorização de acesso à respetiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
 - g) Apresentar um plano empresarial para o desenvolvimento das suas atividades que demonstre a viabilidade económica da exploração;
2. Os candidatos devem apresentar um plano empresarial relativo a um período de cinco anos, com coerência técnica económica e financeira, do qual conste, nomeadamente o seguinte:
 - a) Situação inicial da exploração;
 - b) Objetivos e metas específicas para o desenvolvimento das atividades da nova exploração;
 - c) Descrição detalhada dos investimentos, incluindo, se for caso disso, os investimentos destinados ao cumprimento às normas comunitárias em vigor;
 - d) Descrição detalhada sobre formação, aconselhamento ou outras ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração, bem como a interligação com outras medidas do PRODERAM a que se pretende candidatar;
 - e) A demonstração da viabilidade económica da nova exploração de acordo com os critérios constantes no anexo II.
3. Caso os candidatos não detenham capacidade profissional adequada, à data do pedido de apoio, deve ainda apresentar no plano empresarial um plano de formação, com identificação da formação necessária para adquirir a capacidade profissional adequada, bem como de formação complementar de interesse relevante para o exercício das atividades da exploração agrícola.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

1. Para além das obrigações gerais previstas no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março e, os beneficiários do prémio à primeira instalação devem:
 - a) Cumprir o plano empresarial;
 - b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento;
 - c) Manter um sistema de contabilidade organizada, ou um sistema de contabilidade simplificada, ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;
 - d) Cumprir as suas obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
 - e) Se aplicável, adquirir no prazo máximo de 24 meses a contar com a data de celebração do contrato de financiamento, a aptidão e competência profissional adequada.
2. Os beneficiários do prémio à primeira instalação devem ainda possuir o registo da exploração no Sistema de Identificação do Parcelar (SIP)

Artigo 8.º Forma e valor das ajudas

1. Os apoios são concedidos sob a forma de um subsídio não reembolsável modelado em função da dimensão económica da exploração a criar, ou através de uma combinação de um subsídio não reembolsável e de uma bonificação de taxa de juros, até ao montante máximo de 55.000€, nos seguintes termos:
 - a) Explorações com uma dimensão económica inferior a 8 UDE's - 15.000 €;
 - b) Explorações com uma dimensão económica igual ou superior a 8 UDE's e inferior a 16 UDE's - 25.000 €;
 - c) Explorações com uma dimensão económica superior a 16 UDE's - 35.000 €
 - d) No caso da exploração resultar da agregação de duas ou mais explorações ou parcelas, resultando numa SAU igual ou superior a 1 hectare, o prémio será majorado em 5.000 euros desde que se verifique um acréscimo mínimo da área da maior das explorações a agregar de 0,1 ha;
 - e) Os apoios concedidos sob a forma de bonificação de 50% da taxa de juro de empréstimos contratados com as instituições bancárias, desde que se destinem a assegurar o auto financiamento, serão por um prazo máximo de 36 meses e com um limite máximo de 20.000 €

Artigo 9.º Procedimentos para apresentação dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de formulários

próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respetivas instruções;

2. Os formulários estão disponíveis no endereço da página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais - (www.sra.pt).
3. O período de apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento decorrerá de 1 janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 10.º Análise do pedido de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de abril.
2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos, que se justifiquem e que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.

Artigo 11.º Critérios de Seleção dos Pedidos de Apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objeto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de seleção definidos no anexo III do presente Regulamento.

Artigo 12.º Decisão sobre os Pedidos de Apoio

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respetivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 13.º Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, sem prejuízo da faculdade de cometer essa competência, nos termos do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

3. Após a receção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não seja aceite pela Autoridade de Gestão, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio.

Artigo 14.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos eletronicamente na página no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, www.sra.pt, ou no sítio da internet do IFAP, www.ifap.pt.

Artigo 15.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP. realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de dezembro.

2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.

3. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respetivo pedido de pagamento.

4. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que são solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo de decisão previsto no número anterior é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 16.º

Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efetuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.

2. O pagamento do subsídio não reembolsável é efetuado em duas frações:

a) A primeira fração no valor de 75% a ser paga após a decisão individual de concessão de apoio;

b) A segunda fração, após 36 meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, no valor de 25%, assume a forma de prémio de desempenho, condicionado ao cumprimento das etapas e metas definidas no plano empresarial.

3. Os pagamentos são efetuados por transferência bancária.

Artigo 17.º

Controlos

1. O cumprimento do plano empresarial está sujeito a controlos, até cinco anos após a data de celebração do contrato.

2. As ações de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.

3. As ações de controlo são efetuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 18.º

Reduções e Exclusões

1. Sempre que seja detetado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro de 2006.

2. Em caso de incumprimento das metas físicas previstas no plano empresarial, face às efetivamente realizadas cinco anos após a data de celebração do contrato de financiamento, o apoio pode ser recuperado,

a) De forma proporcional ao grau de incumprimento detetado, quando este seja superior a 10% e inferior ou igual a 25%;

b) A 2.º fração do subsídio não reembolsável quando o grau de incumprimento detetado seja superior a 25% e inferior a 50%;

c) No caso de incumprimento total ou muito significativo, a 2.º fração do subsídio não reembolsável acrescido da devolução proporcional ao grau de incumprimento de todo o apoio concedido.

ANEXO I ZONAS RURAIS

A lista das freguesias classificadas como rurais, ordenadas por concelho e NUT II, é a seguinte:

Concelho da Calheta: Freguesias do Arco da Calheta, Calheta, Estreito da Calheta, Fajã da Ovelha, Jardim do Mar, Paul do Mar, Ponta do Pargo e Prazeres.

Concelho do Porto Moniz: Freguesias da Achada da Cruz, Porto Moniz, Seixal e Ribeira da Janela
Conselho de S. Vicente: freguesias de Boaventura, Ponta Delgada e S. Vicente

Concelho de Santana: Freguesias do Arco de S. Jorge, S. Jorge, Ilha, Santana, Faial e S. Roque do Faial.

Concelho de Machico: Freguesias de Água de Pena, Caniçal, Porto da Cruz e Santo António da Serra

Concelho de S. Cruz: Freguesias de Gaula, Camacha e Santo António da Serra

Concelho de Câmara de Lobos: Freguesia do Curral das Freiras, Quinta Grande e Jardim da Serra.

Concelho da Ribeira Brava: Freguesias do Campanário, Serra de Água, Tábua e Ribeira Brava

Concelho da Ponta do Sol: Freguesias do Canhas, madalena do Mar e Ponta do Sol.

Concelho do Porto Santo: Freguesia do Porto Santo

ANEXO II

Viabilidade económica da exploração agrícola em primeira instalação

A viabilidade expressa pela verificação das seguintes expressões:

a) No caso do beneficiário ser uma pessoa singular:

$$REF > GMATCO$$

Onde:

REF = PB - CI - CISnf + S - CISf - Rp - Jp - Sp

REF - Rendimento do empresário e da família

PB - Produto Bruto

CI - Encargos correspondentes às compras de bens e serviços ao exterior

CISnf - Contribuições, impostos e prémios de seguros relativos apenas à exploração (não fundiário)

S - subsídios à empresa (exemplo, Ajudas agro-ambientais, ajudas POSEIMA, ajudas a regiões desfavorecidas (IC's), etc)

CISf - contribuições, impostos e prémios de seguros sobre bens fundiários

Rp - rendas pagas

Jp - juros sobre capital de exploração alheio

Sp - salários e encargos sociais pagos

GMATCO - Ganho médio anual dos trabalhadores por conta de outrem

ANEXO III

Critérios de Seleção

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Aptidão e competências adequadas;
- Apresentação de projeto de investimento no âmbito da Medida 1.5
- Criação de emprego.

Com base nos critérios de seleção é criado um indicador de valia de pedido de apoio (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 65\% (a) + 35\% (b)$$

- Aptidão e competências adequadas
 - Possui aptidão e competência adequada - 10 pontos
 - Solicita período de adaptação para obtenção das aptidões e competências adequadas - 5 pontos
- Apresentação de projeto de investimento no âmbito da Medida 1.5 - 5 pontos

Em situação de igualdade as candidaturas serão ordenadas por ordem decrescente da SAU da exploração

Portaria n.º 18/2013

De 7 de março

Retifica a Portaria n.º 54/2010, de 06 de agosto, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PRODERAM).

Considerando que por lapso de escrita foi omissa uma alínea no n.º 2, do artigo 17.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 54/2010, de 06 de agosto, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do PRODERAM, referente à forma e valores dos apoios nos investimentos da Ação 1.7.2 - Pequenos Investimentos que estabelece que no caso dos investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do referido Regulamento, o nível de apoio é de 65% da despesa elegível, à semelhança do que se verifica na Ação 1.7.1 - Grandes e Médios Investimentos;

Embora tal lapso de escrita não tenha inviabilizado o benefício deste nível de apoio a todos os beneficiários da Ação 1.7.2 - Pequenos Investimentos, impõe-se alterar a redação do artigo 17.º daquele Regulamento de forma a consagrar expressamente que no caso dos investimentos da Ação 1.7.2 - Pequenos Investimentos, o nível de apoio aplicável nos investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do referido Regulamento de aplicação é de 65% da despesa elegível.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 54/2010,
de 06 de agosto

É dada nova redação ao n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 54/2010, de 06 de agosto, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

Forma e valores dos Apoios

- (...)

2. O nível do apoio a atribuir depende dos seguintes fatores:
- a) No caso dos investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do referido Regulamento de aplicação, o nível de apoio é de 65% da despesa elegíveis;
 - b) No caso de projetos de investimento apresentados por:
 - jovens agricultores, o nível de apoio para os demais investimentos elegíveis será de 55% da despesa elegível;
 - outros beneficiários, o nível de apoio para os demais investimentos elegíveis será de 45% da despesa elegível;

3. (...)

4. (...)"

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 54/2010, de 6 de agosto.

Assinada em 4 março 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €2,41 (IVA incluído)